# ANEXO I — CONDIÇÕES GERAIS

# Índice

[ANEXO I — CONDIÇÕES GERAIS 1](#_Toc30764213)

[Índice 1](#_Toc30764214)

[PARTE A – DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS 5](#_Toc30764215)

[Artigo II.1 - Definições 5](#_Toc30764216)

[Artigo II.2 – Obrigações gerais e papel dos beneficiários 6](#_Toc30764217)

[II.2.1 Obrigações gerais e papel dos beneficiários 6](#_Toc30764218)

[II.2.2 Obrigações gerais e o papel de cada beneficiário 7](#_Toc30764219)

[II.2.3 Obrigações gerais e papel do coordenador 7](#_Toc30764220)

[Artigo II.3 — Comunicação entre as Partes 8](#_Toc30764221)

[II.3.1 Forma e meios de comunicação 8](#_Toc30764222)

[II.3.2 Data das comunicações 8](#_Toc30764223)

[Artigo II.4 — Responsabilidade por danos 9](#_Toc30764224)

[Artigo II.5 — Conflito de interesses 9](#_Toc30764225)

[Artigo II.6 — Confidencialidade 9](#_Toc30764226)

[Artigo II.7 — Tratamento de dados pessoais 10](#_Toc30764227)

[II.7.1 Tratamento de dados pessoais pela Comissão 10](#_Toc30764228)

[II.7.2 Tratamento de dados pessoais pelos beneficiários 10](#_Toc30764229)

[Artigo II.8 – Visibilidade do financiamento da União 11](#_Toc30764230)

[II.8.1 Informações sobre o financiamento da União e utilização do símbolo da União Europeia 11](#_Toc30764231)

[II.8.2 Declarações de exoneração de responsabilidade da Comissão 11](#_Toc30764232)

[Artigo II.9 – Direitos preexistentes, propriedade e utilização dos resultados (incluindo direitos de propriedade intelectual e industrial) 11](#_Toc30764233)

[II.9.1 Propriedade dos resultados pelos beneficiários 11](#_Toc30764234)

[II.9.2 Direitos preexistentes 12](#_Toc30764235)

[II.9.3 Direitos de utilização pela União dos resultados e dos direitos preexistentes 12](#_Toc30764236)

[Artigo II.10 – Adjudicação de contratos necessários para a execução da ação 13](#_Toc30764237)

[Artigo II.11 – Subcontratação de tarefas que fazem parte da ação 14](#_Toc30764238)

[Artigo 15.º — Apoio financeiro a terceiros 15](#_Toc30764239)

[Artigo II.13 — Alterações à convenção 15](#_Toc30764240)

[Artigo II.14 – Cessão de créditos para pagamentos a terceiros 16](#_Toc30764241)

[Artigo II.15 — Força maior 16](#_Toc30764242)

[Artigo II.16 – Suspensão da execução da ação 16](#_Toc30764243)

[II.16.1 Suspensão da execução pelos beneficiários 16](#_Toc30764244)

[II.16.2 Suspensão da execução pela Comissão 17](#_Toc30764245)

[II.16.3 Efeitos da suspensão 18](#_Toc30764246)

[Artigo II.17 — Cessação da convenção 18](#_Toc30764247)

[II.17.1 Cessação da convenção pelo coordenador 18](#_Toc30764248)

[II.17.2 Cessação da participação de um ou mais beneficiários pelo coordenador 19](#_Toc30764249)

[II.17.3 Cessação da convenção ou da participação de um ou mais beneficiários pela Comissão 19](#_Toc30764250)

[II.17.4 Efeitos da cessação 22](#_Toc30764251)

[Artigo II.18 – Legislação aplicável, resolução de litígios e decisão executória 24](#_Toc30764252)

[PARTE B - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS 25](#_Toc30764253)

[Artigo II.19 – Custos elegíveis 25](#_Toc30764254)

[II.19.1 Condições de elegibilidade dos custos 25](#_Toc30764255)

[II.19.2 Custos diretos elegíveis 25](#_Toc30764256)

[II.19.3 Custos elegíveis indiretos 27](#_Toc30764257)

[II.19.4 Custos não elegíveis 27](#_Toc30764258)

[Artigo II.20 – Identificabilidade e verificabilidade dos montantes declarados 27](#_Toc30764259)

[II.20.1 Declaração dos custos e contribuições 27](#_Toc30764260)

[II.20.2 Registos e outros documentos comprovativos dos custos e contribuições declarados 28](#_Toc30764261)

[II.20.3 Condições para determinar a conformidade das práticas de contabilidade de custos 29](#_Toc30764262)

[Artigo II.21 – Elegibilidade dos custos das entidades afiliadas aos beneficiários 30](#_Toc30764263)

[Artigo II.22 – Transferências orçamentais 30](#_Toc30764264)

[Artigo II.23 — incumprimento das obrigações de apresentação de relatórios 31](#_Toc30764265)

[ARTIGO II.24 — Suspensão dos pagamentos e prazo de pagamento 31](#_Toc30764266)

[II.24.1 Suspensão de pagamentos 31](#_Toc30764267)

[II.24.2 Suspensão do prazo de pagamento 33](#_Toc30764268)

[Artigo II.25 – Determinação do montante final da subvenção 33](#_Toc30764269)

[II.25.1 Passo 1 - Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar o financiamento não relacionado com custos e as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo 34](#_Toc30764270)

[II.25.2 Passo 2 - Aplicar o limite do *montante máximo da subvenção* 35](#_Toc30764271)

[II.25.3 Passo 3 — Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro 35](#_Toc30764272)

[II.25.4 Passo 4 — Aplicar a redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações 36](#_Toc30764273)

[Artigo II.26 – Recuperação 36](#_Toc30764274)

[II.26.1 Recuperação no momento do pagamento do saldo 36](#_Toc30764275)

[II.26.2 Recuperação após o pagamento do saldo 36](#_Toc30764276)

[II.26.3 Procedimento de recuperação 37](#_Toc30764277)

[II.26.4 Juros de mora 37](#_Toc30764278)

[II.26.5 Encargos bancários 38](#_Toc30764279)

[Artigo II.27 – Verificações, auditorias e avaliação 38](#_Toc30764280)

[II.27.1 Verificações técnicas e financeiras, auditorias e avaliações intercalares e finais 38](#_Toc30764281)

[II.27.2 Obrigação de conservação de documentos 38](#_Toc30764282)

[II.27.3 Obrigação de prestar informações 39](#_Toc30764283)

[II.27.4 Visitas ao local 39](#_Toc30764284)

[II.27.5 Procedimento contraditório de auditoria 39](#_Toc30764285)

[II.27.6 Efeitos dos resultados da auditoria 40](#_Toc30764286)

[II.27.7 Correção de irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento de obrigações 40](#_Toc30764287)

[II.27.8 Direitos do OLAF 42](#_Toc30764288)

[II.27.9 Direitos do Tribunal de Contas Europeu e da Procuradoria Europeia 43](#_Toc30764289)

# PARTE A – DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

## Artigo II.1 - Definições

São aplicáveis as seguintes definições para efeitos da presente convenção:

**«Ação»:** o conjunto de atividades ou o projeto para o qual a subvenção é concedida, a realizar pelos beneficiários, como descritas no anexo I.

**«Incumprimento de obrigações»:** incumprimento de uma ou mais das obrigações contratuais por parte de um beneficiário. **«Informação ou documento confidencial»**: qualquer informação ou documento recebido por uma das Partes da outra Parte, ou consultado por qualquer das Partes no âmbito da execução da convenção, que qualquer das Partes tenha identificado por escrito como confidencial. Não pode incluir qualquer informação publicamente disponível;

**«Conflito de interesses»:** uma situação em que a execução imparcial e objetiva da convenção por um beneficiário se encontre comprometida por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com a Comissão ou qualquer terceira parte relacionada com o objeto da convenção.

**«Custos diretos»**: os custos específicos que estão diretamente ligados à execução da ação e que, por isso, lhe podem ser diretamente atribuídos. Não podem incluir custos indiretos.

**«Força maior»:** qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das Partes e não imputável a falta ou negligência de uma delas ou das entidades por si subcontratadas, das entidades afiliadas ou de terceiros que recebem apoio financeiro, que impeça qualquer das Partes de executar uma das suas obrigações decorrentes da convenção e que se revele inevitável apesar das diligências realizadas. Não podem ser invocados como motivo de *força maior*: os conflitos laborais, greves ou dificuldades financeiras, as falhas de um serviço, os defeitos dos equipamentos ou do material ou os atrasos na sua disponibilização, a menos que resultem diretamente de um caso reconhecido de *força maior*;

**Notificação formal**: a forma de comunicação entre as partes, efetuada por escrito por via postal ou correio eletrónico, que fornece ao remetente provas irrefutáveis de que a mensagem foi entregue ao destinatário;

**«Fraude»:** qualquer ato ou omissão relativo à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União, a não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito, ou a aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos.

**«Falta grave em matéria profissional»:** uma violação das leis ou regulamentos aplicáveis ou das normas deontológicas da profissão a que a pessoa ou entidade pertence, ou qualquer conduta indevida de uma pessoa ou entidade que tenha impacto na sua credibilidade profissional, sempre que tal comportamento denote uma intenção dolosa ou uma negligência grave.

**«Período de execução»:** o período de execução das atividades que fazem parte da ação, como especificado no artigo I.2.2;

**«Custos indiretos»**: os custos que não estão específica e diretamente ligados à execução da ação e que, por isso, não lhe podem ser diretamente atribuídos. Não podem incluir quaisquer custos identificáveis ou declarados como custos diretos elegíveis;

**«Irregularidade»:** qualquer violação de uma disposição do direito da União que resulte de um ato ou omissão de um operador económico que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União;

**«Montante máximo da subvenção»:** a contribuição máxima da UE para a ação, definida no artigo I.3.1;

**«Material preexistente»:** qualquer material, documento, tecnologia ou conhecimento especializado existente antes de o beneficiário os utilizar na produção de um resultado da execução da ação;

**«Direitos preexistentes»:** quaisquer direitos de propriedade industrial e intelectual sobre material preexistente; pode consistir num direito de propriedade, direito de licença e/ou direito de uso pertencentes ao beneficiário ou quaisquer outros terceiros;

**«Pessoa relacionada»**: qualquer pessoa singular ou coletiva que seja membro do órgão de administração, gestão ou supervisão do beneficiário ou que tenha poderes de representação, decisão ou controlo em relação ao beneficiário;

**«Data de início»:** a data em que a execução da ação tem início, como previsto no artigo I.2.2;

**«Subcontrato»:** um contrato, na aceção do artigo II.10, que abrange a realização por terceiros de tarefas que fazem parte da ação descrita no anexo II.

## Artigo II.2 – Obrigações gerais e papel dos beneficiários

### II.2.1 Obrigações gerais e papel dos beneficiários

Os beneficiários:

(a) São conjunta e solidariamente responsáveis pela realização da *ação* nos termos da convenção. Caso um beneficiário não execute a sua parte da ação, os outros beneficiários passam a ser responsáveis pela execução dessa parte (sem no entanto aumentar o *montante máximo da subvenção*);

(b) Devem cumprir a título individual ou conjuntamente todas as obrigações legais a que estejam vinculados nos termos do direito da UE, internacional e nacional;

(c) Devem tomar as providências adequadas a nível interno para a execução da *ação* de forma adequada. Estas disposições devem ser coerentes com os termos da convenção. Sempre que previsto nas condições específicas, essas disposições devem assumir a forma de um acordo de cooperação interna entre os beneficiários.

### 

### II.2.2 Obrigações gerais e o papel de cada beneficiário

Cada beneficiário deve:

(a) Informar imediatamente o coordenador de quaisquer acontecimentos ou circunstâncias de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar ou atrasar a execução da *ação*;

(b) Informar imediatamente o coordenador:

1. De qualquer alteração da sua situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade, bem como de qualquer alteração da sua designação, endereço ou representante legal;
2. De qualquer alteração da sua situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade das suas entidades afiliadas, bem como de qualquer alteração da sua designação, endereço ou representante legal;
3. De qualquer alteração relativa às situações de exclusão enumeradas no artigo 136.º do Regulamento (UE) 2018/1046, inclusive no respeitante às suas entidades afiliadas;

(c) Fornecer atempadamente ao coordenador:

(i) Os dados necessários à elaboração dos relatórios, demonstrações financeiras e outros documentos previstos na convenção;

(ii) Todos os documentos necessários para a realização de auditorias, verificações ou avaliações, conforme previsto no artigo II.27*.*

(iii) Quaisquer outras informações a apresentar à Comissão de acordo com a convenção, exceto se a convenção exigir que tais informações sejam apresentadas diretamente pelo beneficiário à Comissão.

### II.2.3 Obrigações gerais e papel do coordenador

O coordenador deve:

(a) Acompanhar a execução da *ação*, a fim de assegurar que a *ação* é executada em conformidade com os termos do acordo;

(b) Servir de intermediário para todas as comunicações entre os beneficiários e a Comissão, salvo disposto em contrário na convenção. O coordenador deve, nomeadamente:

(i) Informar imediatamente a Comissão:

- de qualquer alteração do nome, endereço e representante legal de qualquer dos beneficiários ou das suas entidades afiliadas;

- de qualquer alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade de qualquer dos beneficiários ou das suas entidades afiliadas;

- de quaisquer acontecimentos ou circunstâncias de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar ou atrasar a execução da *ação*;

- de qualquer alteração relativa às situações de exclusão enumeradas no artigo 136.º do Regulamento (UE) 2018/1046, no respeitante a qualquer dos beneficiários ou das suas entidades afiliadas.

(ii) ser responsável por fornecer à Comissão todos os documentos e informações exigidos nos termos da convenção, salvo disposto em contrário na própria convenção. Quando for exigida informação dos outros beneficiários, o coordenador será responsável pela sua obtenção e verificação, bem como pelo seu envio à Comissão;

(c) Providenciar no sentido de que sejam apresentadas as garantias financeiras eventualmente necessárias nos termos da convenção;

(d) Elaborar os pedidos de pagamento de acordo com a convenção;

(e) Se for designado como o único destinatário dos pagamentos em nome de todos os beneficiários, assegurar que todos os pagamentos adequados são efetuados aos outros beneficiários sem atrasos indevidos;

(f) Ser responsável pela apresentação de todos os documentos necessários para a realização de controlos e auditorias iniciados antes do pagamento do saldo dos documentos necessários para a avaliação, como previsto no artigo II.27*.*

O coordenador não pode subcontratar qualquer parte das suas tarefas nos outros beneficiários ou em qualquer outra Parte.

## Artigo II.3 — Comunicação entre as Partes

### II.3.1 Forma e meios de comunicação

Quaisquer comunicações relacionadas com a convenção ou com a sua execução devem:

1. ser efetuadas por escrito (em papel ou formato eletrónico);
2. incluir o número da convenção; e
3. ser efetuadas utilizando os contactos indicados no artigo I.6.

Sempre que uma Parte solicitar confirmação escrita de uma mensagem de correio eletrónico num prazo razoável, o remetente deve apresentar a versão original assinada em papel da comunicação o mais rapidamente possível.

### II.3.2 Data das comunicações

Qualquer comunicação é considerada efetuada no momento em que é recebida pela Parte destinatária, salvo se a convenção dispuser que a referida comunicação se considerada efetuada na data em que foi enviada.

Considera-se que o correio eletrónico foi recebido pelas Partes no dia do seu envio, desde que seja enviado para o endereço indicado no artigo I.6. A Parte remetente deve poder provar a data de envio. Se a Parte remetente receber um relatório de mensagem não entregue, deve envidar todos os esforços para garantir que a outra Parte recebe efetivamente a comunicação por correio eletrónico ou correio normal. Nesse caso, não se pode considerar que a Parte remetente faltou à sua obrigação de enviar a comunicação dentro de determinado prazo.

O correio enviado para a Comissão por serviços postais ou de mensagens considera-se recebido pela Comissão na data em que for registado pelo departamento identificado no artigo I.6.

Considera-se que as *notificações formais* são recebidas pela Parte destinatária na data de receção indicada no comprovativo recebido pela Parte remetente de que a mensagem foi transmitida ao destinatário especificado.

## Artigo II.4 — Responsabilidade por danos

**II.4.1** A Comissão não é responsável por quaisquer danos causados ou sofridos por qualquer um dos beneficiários, incluindo danos causados a terceiros como consequência ou durante a execução da *ação*.

**II.4.2** Salvo em caso de *força maior*, os beneficiários devem indemnizar a Comissão por eventuais danos por esta sofridos em resultado da execução da *ação* ou pelo facto de a *ação* não ter sido executada em plena conformidade com a convenção.

## Artigo II.5 — Conflito de interesses

**II.5.1** Os beneficiários devem tomar todas as medidas necessárias para evitar situações de *conflito de interesses*.

**II.5.2** Os beneficiários devem informar a Comissão sem demora de qualquer situação que constitua ou possa conduzir a um *conflito de interesses*. Devem tomar imediatamente todas as medidas necessárias para corrigir essa situação.

A Comissão pode verificar se as medidas tomadas são adequadas e pode exigir que sejam adotadas medidas adicionais dentro de um determinado prazo.

## Artigo II.6 — Confidencialidade

**II.6.1** Durante a execução da *ação* e por um período de cinco anos após o pagamento do saldo, as Partes devem tratar com confidencialidade todos os *informações e documentos confidenciais*.

**II.6.2** As Partes só podem utilizar as *informações e documentos confidenciais* por qualquer motivo diferente do cumprimento das suas obrigações decorrentes da convenção se tiverem obtido o acordo prévio, por escrito, da outra Parte.

**II.6.3** As obrigações de confidencialidade deixam de ser aplicáveis se:

1. A Parte que comunicou as informações concordar em desvincular a outra Parte dessas obrigações;
2. As *informações ou documentos confidenciais* se tornarem públicos por outros meios que não representem uma violação da obrigação de confidencialidade;
3. A divulgação das *informações ou documentos confidenciais* for exigida por lei.

## Artigo II.7 — Tratamento de dados pessoais

### II.7.1 Tratamento de dados pessoais pela Comissão

Quaisquer dados pessoais incluídos na convenção devem ser tratados pela Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725[[1]](#footnote-1).

Esses dados serão tratados pelo responsável pelo tratamento dos dados identificado no artigo I.6 exclusivamente para a execução, gestão e acompanhamento da convenção ou a proteção dos interesses financeiros da UE, incluindo controlos, auditorias e inquéritos em conformidade com o disposto no artigo II.27.

Os beneficiários têm o direito de aceder, retificar ou apagar os seus próprios dados pessoais e o direito de restringir ou, se for caso disso, o direito de portabilidade dos dados ou o direito de oposição ao tratamento de dados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725. Para o efeito, devem enviar quaisquer pedidos de informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais à entidade responsável pelo tratamento dos dados identificada no artigo I.6.

Os beneficiários têm o direito de interpor recurso, a qualquer momento, junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

### II.7.2 Tratamento de dados pessoais pelos beneficiários

Os beneficiários devem proceder ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da convenção de acordo com o direito da UE e nacional aplicável em matéria de proteção de dados (incluindo autorizações ou requisitos de notificação).

Os beneficiários apenas podem conceder ao seu pessoal acesso aos dados que sejam estritamente necessários para a execução, gestão e acompanhamento da convenção. O beneficiário deve garantir que o pessoal autorizado a proceder ao tratamento de dados pessoais se comprometeu a manter a confidencialidade ou está sujeito a uma obrigação legal adequada de confidencialidade.

Os beneficiários devem adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento dos dados pessoais em causa. A fim de assegurar, consoante o caso:

1. A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
2. A capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
3. A capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
4. Um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
5. Medidas para proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, de modo acidental ou ilícito, dos dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

## Artigo II.8 – Visibilidade do financiamento da União

### II.8.1 Informações sobre o financiamento da União e utilização do símbolo da União Europeia

Salvo pedido ou acordo em contrário por parte da Comissão, qualquer comunicação ou publicação pelos beneficiários, conjunta ou individualmente, relacionada com a *ação*, incluindo em conferências, seminários ou em qualquer informação ou material promocional (como brochuras, desdobráveis, cartazes, apresentações, etc.), deve:

1. Indicar que a *ação* recebeu apoio financeiro da União; e
2. Incluir o emblema da União Europeia.

Quando exibido em associação com outro logótipo, o emblema da União Europeia deve ter um destaque adequado.

A obrigação de exibir o emblema da União Europeia não confere aos beneficiários o direito de utilização exclusiva. Os beneficiários não podem apropriar-se do emblema da União Europeia ou de outra marca ou logótipo semelhante, quer através de registo quer por qualquer outro meio.

Para efeitos do primeiro, segundo e terceiro parágrafos e sob as condições aí especificadas, os beneficiários podem utilizar o emblema da União Europeia sem necessidade de autorização prévia da Comissão.

### II.8.2 Declarações de exoneração de responsabilidade da Comissão

Qualquer comunicação ou publicação relacionada com a *ação*, realizada coletiva ou individualmente pelos beneficiários, em qualquer forma e através de qualquer meio, deve mencionar:

1. Que reflete apenas o ponto de vista do autor; e
2. Que a Comissão não é responsável pela utilização que possa ser feita das informações nela contidas.

## Artigo II.9 – Direitos preexistentes, propriedade e utilização dos resultados (incluindo direitos de propriedade intelectual e industrial)

### II.9.1 Propriedade dos resultados pelos beneficiários

Salvo disposição em contrário na convenção, a propriedade dos resultados da ação, incluindo os direitos de propriedade industrial e intelectual, dos relatórios e de outros documentos correlacionados, pertence ao beneficiário.

### II.9.2 Direitos preexistentes

Se a Comissão enviar aos beneficiários um pedido escrito, especificando quais os resultados que pretende utilizar, os beneficiários devem:

1. Elaborar uma lista que especifique todos os *direitos preexistentes* incluídos nesses resultados; e
2. Enviar essa lista à Comissão, o mais tardar juntamente com o pedido de pagamento do saldo.

Os beneficiários devem assegurar que dispõem, ou que as suas entidades afiliadas dispõem, de todos os direitos preexistentes durante a execução da convenção.

### II.9.3 Direitos de utilização pela União dos resultados e dos direitos preexistentes

Os beneficiários concedem à União os seguintes direitos de utilização dos resultados da ação:

(a) Utilização para os seus próprios fins, nomeadamente disponibilização a pessoas que trabalhem para a Comissão, a outras instituições, agências e órgãos da União e a instituições dos Estados-Membros, bem como para os copiar e reproduzir, na totalidade ou em parte, e em número ilimitado de cópias;

(b) Reprodução: o direito de autorizar a reprodução dos resultados, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio (mecânico, digital ou outro) e sob qualquer forma, no todo ou em parte;

(c) Comunicação ao público: o direito de autorizar ou proibir qualquer visualização, execução ou comunicação ao público, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público dos resultados de forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente; Este direito também inclui a comunicação e transmissão por cabo ou por satélite;

(d) Distribuição: o direito de autorizar qualquer forma de distribuição de resultados ou cópias dos resultados ao público;

(e) Adaptação: o direito de alterar os resultados;

(f) Tradução;

(g) O direito de armazenar e arquivar os resultados em conformidade com as regras de gestão de documentos aplicáveis à Comissão, incluindo a digitalização ou conversão noutro formato para fins de preservação ou nova utilização;

(h) O direito de autorizar a reutilização dos documentos, em conformidade com a Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão, na medida em que seja aplicável e os documentos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e não sejam excluídos por qualquer das suas disposições; Para efeitos da presente disposição, a expressão «reutilização» e «documento» têm o significado que lhes é atribuído pela Decisão 2011/833/UE.

Os referidos direitos de utilização podem ainda ser especificados mais pormenorizadamente nas condições especiais.

Podem incluir-se outros direitos de utilização pela União nas condições específicas.

O beneficiário deve garantir à União o direito de utilizar quaisquer *direitos preexistentes* de propriedade industrial e intelectual que tenham sido incluídos nos resultados da *ação*. Salvo disposto em contrário nas condições específicas, esses *direitos preexistentes* devem ser utilizados para os mesmos efeitos e sob as mesmas condições aplicáveis aos direitos de utilização dos resultados da *ação*.

As informações sobre o titular dos direitos de autor devem ser mencionadas aquando da divulgação dos resultados pela União. Devem ser apresentadas conforme se segue: « © — ano — nome do titular dos direitos. Todos os direitos reservados. Licenciado à União Europeia sob condições».

Se os beneficiários concederem direitos de utilização à Comissão, tal não afeta as suas obrigações de confidencialidade nos termos do artigo II.6 ou as obrigações dos beneficiários nos termos do artigo II.2.1.

## Artigo II.10 – Adjudicação de contratos necessários para a execução da ação

**II.10.1** Se a execução da *ação* exigir a aquisição de bens, obras ou serviços, o beneficiário pode adjudicar o contrato de acordo com as suas práticas de aquisição habituais, desde que os contratos sejam adjudicados ao candidato que apresente a proposta economicamente mais vantajosa ou, se apropriado, ao candidato que ofereça o preço mais baixo. Ao fazê-lo, deve evitar qualquer *conflito de interesses*.

Os beneficiários devem garantir que a Comissão, o Tribunal de Contas Europeu e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) possam exercer os seus direitos ao abrigo do artigo II.27, também em relação aos respetivos subcontratantes.

**II.10.2** Os beneficiários que sejam «autoridades adjudicantes» na aceção de Diretiva 2014/24/CE[[2]](#footnote-2) ou «entidades adjudicantes» na aceção da Diretiva 2014/25/CE[[3]](#footnote-3) devem respeitar a legislação nacional aplicável em matéria de contratos públicos.

Os beneficiários devem assegurar que as condições que lhes são aplicáveis nos termos dos artigos II.4, II.5, II.6 e II.9 são igualmente aplicáveis ao adjudicatário do contrato.

**II.10.3** Os beneficiários devem ser os únicos responsáveis pela realização da *ação* e pelo respeito das disposições da convenção.

**II.10.4** Se os beneficiários incumprirem as suas obrigações previstas no artigo II.10.1, os custos relacionados com o contrato em causa não são consideradas elegíveis nos termos do artigo II.19.2, alíneas c), d) e e).

Se os beneficiários não cumprirem qualquer das suas obrigações nos termos do presente artigo, a subvenção pode ser reduzida conforme estabelecido no artigo II.25.4.

## Artigo II.11 – Subcontratação de tarefas que fazem parte da ação

**II.11.1** Os beneficiários podem subcontratar tarefas que façam parte da *ação*. Nesse caso, devem assegurar que, para além das condições especificadas no artigo II.10, as seguintes condições são respeitadas:

1. A subcontratação não abrange as tarefas essenciais da *ação*;
2. O recurso à subcontratação deve ser justificado em relação à natureza da *ação* e às necessidades da sua execução;
3. Os custos estimados da subcontratação devem ser claramente identificáveis no orçamento previsional apresentado no anexo II;
4. Qualquer recurso à subcontratação que não esteja previsto no anexo II deve ser comunicado pelo coordenador e aprovado pela Comissão; A Comissão pode aprovar:

(i) Antes de qualquer recurso à subcontratação, se os beneficiários solicitarem uma alteração, como previsto no artigo II.13; ou

(ii) Após o recurso à subcontratação, se a subcontratação:

* for especificamente justificada no relatório técnico intercalar ou final referido nos artigos I.4.3 e I.4.4; e
* não implicar alterações à convenção que possam pôr em causa a decisão de concessão da subvenção ou violar o princípio da igualdade de tratamento dos requerentes;

1. Os beneficiários asseguram que as condições que lhes são aplicáveis nos termos do artigo II.7 são igualmente aplicáveis aos subcontratantes.

**II.11.2** Se os beneficiários incumprirem as suas obrigações previstas no artigo II.11.1, alíneas a), b), c) ou d), os custos relacionados com o contrato em causa não são considerados elegíveis nos termos do artigo II.19.2, alínea f).

Se os beneficiários não cumprirem qualquer das suas obrigações nos termos do artigo II.11.1, alínea e), a subvenção pode ser reduzida em conformidade com o artigo II.25.4.

## Artigo 15.º — Apoio financeiro a terceiros

**II.12.1** Se, durante a execução da *ação*, os beneficiários tiverem de conceder apoio financeiro a terceiros, devem prestar esse apoio financeiro em conformidade com as condições especificadas no anexo II. Nessas condições, devem ser indicadas, no mínimo, as seguintes informações:

1. O montante máximo do apoio financeiro. Este montante não pode exceder 60 000 EUR para cada terceiro, exceto se a realização do objetivo da *ação*, tal como especificado no anexo I, for impossível ou excessivamente difícil;
2. Os critérios para a determinação do montante exato do apoio financeiro;
3. Os diferentes tipos de atividades que podem beneficiar de apoio financeiro, com base numa lista exaustiva;
4. Os tipos ou categorias de pessoas que podem receber apoio financeiro
5. Os critérios para a concessão de apoio financeiro.

**II.12.2** Em derrogação do disposto no artigo II.12.1, caso o apoio financeiro assuma a forma de um prémio, os beneficiários devem prestar esse apoio financeiro em conformidade com as condições especificadas no anexo II, que devem incluir, pelo menos:

(a) Critérios de elegibilidade e de adjudicação;

(b) O valor do prémio;

(c) As modalidades de pagamento.

**II.12.3** Os beneficiários devem assegurar que as condições que lhes são aplicáveis nos termos dos artigos II.4, II.5, II.6, II.8, II.9 e II.27 são igualmente aplicáveis aos terceiros que recebem o apoio financeiro.

## Artigo II.13 — Alterações à convenção

**II.13.1** Qualquer alteração à convenção deve ser efetuada por escrito.

**II.13.2** A alteração não pode ter por objeto ou efeito introduzir na convenção alterações substanciais suscetíveis de pôr em causa a decisão de concessão da subvenção ou de infringir a igualdade de tratamento dos requerentes da subvenção.

**II.13.3** Os pedidos de alteração devem:

1. Ser devidamente justificados;
2. Ser acompanhados dos documentos comprovativos adequados; e
3. Ser enviados à outra Parte atempadamente, antes da produção de efeitos e, de qualquer forma, um mês antes do final do *período de execução*.

A alínea c) não se aplica nos casos devidamente justificados pela Parte que requer a alteração, desde que a outra Parte concorde.

**II.13.4** Os pedidos de alteração em nome dos beneficiários devem ser apresentados pelo coordenador. Caso seja solicitada a substituição do coordenador sem o seu acordo, o pedido deve ser apresentado por todos os outros beneficiários e deve ser acompanhado do parecer do coordenador ou da prova de que a sua opinião foi solicitada por escrito.

**II.13.5** As alterações entram em vigor na data da última assinatura pelas Partes ou na data da aprovação do pedido de alteração.

As alterações produzem efeitos numa data acordada pelas Partes ou, na sua ausência, na data em que a alteração entra em vigor.

## Artigo II.14 – Cessão de créditos para pagamentos a terceiros

**II.14.1** Os beneficiários não podem ceder a terceiros nenhum dos seus créditos sobre a Comissão, exceto quando autorizado pela Comissão com base num pedido escrito fundamentado do coordenador, efetuado em nome dos beneficiários.

Caso a Comissão não tenha aceite a cessão ou os respetivos termos não tenham sido respeitados, a cessão não tem efeito.

**II.14.2** Uma tal cessão não pode, em caso algum, dispensar os beneficiários das suas obrigações perante a Comissão.

## Artigo II.15 — Força maior

**II.15.1** Se uma das Partes for confrontada com um caso de *força maior*, deve enviar sem demora uma *notificação formal* à outra Parte, declarando a natureza da situação ou do evento, bem como a sua duração provável e efeitos previsíveis.

**II.15.2** As Partes devem tomar todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos resultantes de um caso de *força maior*. Devem envidar todos os esforços para retomar a execução da *ação* logo que possível.

**II.15.3** A Parte afetada pela *força maior* não será considerada como tendo faltado a uma das suas obrigações convencionais, se tiver sido impedida por um caso de *força maior*.

## Artigo II.16 – Suspensão da execução da ação

### II.16.1 Suspensão da execução pelos beneficiários

O coordenador, em nome dos beneficiários, pode suspender a execução da *ação*, ou de parte da mesma, quando circunstâncias excecionais, nomeadamente de *força maior*, tornarem a referida execução impossível ou demasiado difícil.

O coordenador deve informar imediatamente a Comissão, indicando:

1. Os motivos da suspensão, incluindo informações sobre a data ou o período em que ocorreram as circunstâncias excecionais; e
2. A data previsível de retoma da execução.

Quando as circunstâncias permitam aos beneficiários retomar a execução da *ação*, o coordenador deve informar imediatamente a Comissão e apresentar um pedido de alteração da convenção como previsto no artigo II.16.3. Esta obrigação não é aplicável em caso de cessação da convenção ou de cessação da participação de um beneficiário nos termos dos artigos II.17.1, II.17.2 ou II.17.3.1, alíneas c) ou d).

### II.16.2 Suspensão da execução pela Comissão

#### II.16.2.1 Motivos da suspensão

A Comissão pode suspender a execução da *ação*, na sua totalidade ou em parte:

1. Se a Comissão tiver provas de que um beneficiário é responsável por *irregularidades*, *fraude* ou *incumprimento de obrigações* no âmbito do procedimento de adjudicação ou da execução da convenção;
2. Se tiver provas de que o beneficiário é responsável por *irregularidades sistemáticas ou recorrentes, fraude* ou *incumprimento grave das obrigações* decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom»), que tenham sido concedidas ao beneficiário sob condições semelhantes, e que as *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* tenham um impacto significativo nesta subvenção; ou
3. Se suspeitar que um beneficiário é responsável por *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* no procedimento de concessão ou na execução da convenção e precisar de verificar se estes ocorreram efetivamente.

#### II.16.2.2 Procedimento de suspensão

**Passo 1** — Antes da suspensão da execução da *ação*, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador,

1. Informando-o:
2. Que tenciona suspender a execução;
3. Dos motivos da suspensão;
4. Das condições necessárias para retomar a execução nos casos referidos no artigo II.16.2.1, alíneas a) e b); e
5. Convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação formal.

**Passo 2** - Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, deve enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o:

1. Da suspensão da execução;
2. Dos motivos da suspensão; e
3. Das condições necessárias para retomar a execução nos casos referidos no artigo II.16.2.1, alíneas a) e b); ou
4. A data indicativa de conclusão da verificação necessária no caso referido no artigo II.16.2.1, alínea c).

O coordenador deve informar imediatamente os outros beneficiários da suspensão. A suspensão produz efeitos cinco dias após a receção da *notificação formal* pelo coordenador, ou numa data posterior aí especificada.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma notificação formal ao coordenador informando-o de que não pretende prosseguir com a suspensão.

#### II.16.2.3 Retoma da execução

Para retomar a execução, os beneficiários devem tomar todas as medidas para satisfazer o mais rapidamente possível as condições indicadas na notificação e devem informar a Comissão de quaisquer progressos efetuados neste sentido.

Se as condições para o reinício da execução estiverem preenchidas ou as verificações necessárias tiverem sido efetuadas, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador:

1. Informando-o de que as condições para o levantamento da suspensão estão preenchidas; e
2. Convidando-o a apresentar um pedido de alteração da convenção como previsto no artigo II.16.3. Esta obrigação não é aplicável em caso de cessação da convenção ou de cessação da participação de um beneficiário nos termos dos artigos II.17.1, II.17.2 ou II.17.3.1, alíneas c), g) ou h).

### II.16.3 Efeitos da suspensão

Se a execução da *ação* puder ser retomada e a convenção não tiver sido cessada, deve efetuar-se uma alteração da convenção de subvenção em conformidade com o artigo II.13, a fim de:

1. Definir a data em que a *ação* deve ser retomada;
2. Prolongar a duração da *ação*; e
3. Introduzir outras alterações necessárias para a adaptar à nova situação.

A suspensão é levantada com efeitos a partir da data de retoma indicada na alteração. Essa data pode ser anterior à data em que a alteração entra em vigor.

Os custos incorridos pelo beneficiário durante o período de suspensão para executar a *ação*  ou a parte suspensa não são reembolsados nem cobertos pela subvenção.

A suspensão da execução da *ação* não afeta o direito da Comissão a cessar a convenção de subvenção ou à cessação da participação de um beneficiário nos termos do artigo II.17.3, a reduzir a subvenção ou recuperar montantes indevidamente pagos, nos termos dos artigos II.25.4 e II.26.

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização decorrente da suspensão por iniciativa da outra Parte.

## Artigo II.17 — Cessação da convenção

### II.17.1 Cessação da convenção pelo coordenador

Os beneficiários podem pôr termo à convenção de subvenção.

O coordenador deve enviar uma *notificação formal* de cessação à Comissão, indicando:

1. Os motivos da cessação; e
2. A data em que a cessação produz efeitos. A referida data deve ser posterior à data da *notificação formal*.

Se o coordenador não indicar os motivos da cessação, ou se a Comissão considerar que não a justificam, considera-se que a cessação da convenção é abusiva.

A cessação produz efeitos na data especificada na *notificação formal*.

### II.17.2 Cessação da participação de um ou mais beneficiários pelo coordenador

O coordenador pode pôr termo à participação de um ou mais beneficiários a pedido do beneficiário em causa ou em nome dos outros beneficiários.

O coordenador deve enviar uma *notificação formal* de cessação à Comissão e informar o beneficiário em causa:

Em caso de cessação da participação do coordenador sem o acordo do mesmo, a *notificação formal* deve ser efetuada por outro beneficiário (agindo em nome dos outros beneficiários).

A *notificação formal* deve incluir:

1. Os motivos da cessação;
2. A opinião do beneficiário em causa (ou a prova de que a sua opinião foi solicitada por escrito);
3. A data em que a cessação produz efeitos. A referida data deve ser posterior à data da *notificação formal*. e
4. Um pedido de alteração, tal como previsto no artigo II.17.4.2, alínea a).

Se o coordenador não indicar os motivos da cessação, ou se a Comissão considerar que não a justificam, considera-se que a cessação da participação é abusiva.

A cessação produz efeitos na data especificada na *notificação formal*.

### II.17.3 Cessação da convenção ou da participação de um ou mais beneficiários pela Comissão

#### II.17.3.1 Causas da cessação

A Comissão pode cessar a convenção ou a participação de um ou mais beneficiários quando:

1. Uma alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade do beneficiário for suscetível de afetar substancialmente a execução da convenção ou puser em causa a decisão de conceder a subvenção, ou uma alteração relativamente às situações de exclusão referidas no artigo 136.º do Regulamento (UE) 2018/1046, que ponha em causa a decisão de conceder a subvenção;
2. Na sequência da cessação da participação de um ou vários beneficiários, as modificações da convenção necessárias puserem em causa a decisão de concessão da subvenção ou resultarem no tratamento desigual dos requerentes;
3. Os beneficiários, qualquer *pessoa relacionada* ou qualquer pessoa singular que seja essencial para a adjudicação ou a execução da convenção tiverem cometido um *incumprimento grave das obrigações*, incluindo a execução incorreta da *ação*, tal como descrito no anexo I;
4. A execução da *ação* for impossível ou estiver suspensa devido a um caso de *força maior* ou a circunstâncias excecionais que:
5. Tornem a retoma impossível; ou
6. Impliquem alterações da convenção que ponham em causa a decisão de concessão ou constituam uma violação do princípio da igualdade de tratamento dos requerentes;
7. Um beneficiário ou uma pessoa singular ou coletiva que assume a responsabilidade ilimitada pelas dívidas desse beneficiário:
8. For declarado em situação de falência, for objeto de procedimentos de insolvência ou liquidação, tiver os seus ativos administrados por uma entidade que procede à liquidação ou pelos tribunais, entrar num acordo com os credores, cessar a sua atividade, ou se encontrar em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação da União ou nacional;
9. Se encontrar em incumprimento das suas obrigações relativas ao pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social em conformidade com a legislação aplicável;
10. Um beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada* ou qualquer pessoa singular essencial para a adjudicação ou execução da convenção seja responsável por:
11. *Falta grave em matéria profissional*, comprovada por qualquer meio;
12. Fraude;
13. Corrupção;
14. Conduta relacionada com organizações criminosas;
15. Branqueamento de capitais;
16. Crimes relacionados com o terrorismo (incluindo o financiamento do terrorismo);
17. Trabalho infantil ou outras infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos;
18. Se a Comissão tiver provas de que um beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada* ou qualquer pessoa singular essencial para a adjudicação ou a execução da convenção é responsável por *irregularidades, fraude* ou *incumprimento de obrigações* no âmbito do procedimento de adjudicação ou da execução da convenção, incluindo se esse beneficiário, *pessoa relacionada* ou pessoa singular tiver apresentado informações falsas ou não tenha fornecido as informações exigidas;
19. Se a Comissão tiver provas de que um beneficiário é responsável por, *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude* ou *incumprimento grave das obrigações* no âmbito de outras subvenções da União ou da Euratom, que lhe foram concedidas sob condições semelhantes, e se essas *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* tiverem um impacto significativo nesta subvenção;
20. Se um beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada*, ou qualquer pessoa singular essencial para a adjudicação ou a execução da convenção, tiver criado uma entidade sob outra jurisdição com intenção de contornar obrigações fiscais, sociais ou outras obrigações legais na jurisdição da sua sede social, administração central ou estabelecimento principal;
21. Se um beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada* essencial para a adjudicação ou a execução da convenção tiver sido criado com a intenção referida na alínea i) ou
22. Se a Comissão tiver enviado a um beneficiário, por intermédio do coordenador, uma *notificação formal* convidando-o a pôr termo à participação da sua entidade afiliada por esta se encontrar numa das situações previstas nas alíneas e) a j), e que o beneficiário não tenha pedido uma alteração para pôr termo à participação da entidade e a reafetação das suas tarefas.

#### II.17.3.2 Procedimento de cessação

**Passo 1** - Antes de cessar a convenção ou a participação de um ou mais beneficiários, a Comissão envia uma *notificação formal* ao coordenador,

* 1. Informando-o:

1. De que tenciona cessar;
2. Os motivos da cessação; e
   1. Convidando-o, no prazo de 45 dias a contar da receção da notificação formal:
3. A apresentar observações em nome de todos os beneficiários; e
4. No caso referido no artigo II.17.3.1, alínea c), a informar a Comissão das medidas tomadas para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da convenção.

**Passo 2** - Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, deve enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o da cessação e da data em que produz efeitos. O coordenador deve informar imediatamente os outros beneficiários da cessação.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o de que não pretende prosseguir com a cessação.

A cessação produz efeitos:

1. No caso do artigo II.17.3.1, alíneas a), b), c) e e): no dia indicado na *notificação formal* de cessação referida no segundo parágrafo (ou seja, no passo 2);
2. No caso de cessações ao abrigo do artigo II.17.3.1, alíneas d), f) e g) a j): no dia seguinte à receção pelo coordenador da *notificação formal* de cessação referida no segundo parágrafo (ou seja, no passo 2);

### II.17.4 Efeitos da cessação

#### II.17.4.1 Efeitos da cessação da convenção:

No prazo de 60 dias de calendário a contar da data em que a cessação produz efeitos, o coordenador deve apresentar um pedido de pagamento do saldo, como previsto no artigo I.4.4.

Se a Comissão não receber o pedido de pagamento do saldo até à data referida, apenas os custos ou contribuições incluídos num relatório técnico aprovado e, se for caso disso, em demonstrações financeiras aprovadas, são reembolsados ou cobertos pela subvenção.

Se a convenção for cessada pela Comissão porque o coordenador não cumpriu a sua obrigação de apresentar o pedido de pagamento, o coordenador não pode apresentar qualquer pedido de pagamento após a cessação. Nesse caso, é aplicável o segundo parágrafo.

A Comissão calcula o montante da subvenção final referida no artigo II.25 e do saldo referido no artigo I.4.5 com base nos relatórios apresentados. Devem ser tidas em conta apenas as atividades realizadas antes da data em que a cessação produz efeitos ou na data final do *período de execução*, conforme especificado no artigo I.2.2, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Se a subvenção assumir a forma de reembolso dos custos efetivamente suportados em conformidade com o artigo I.3.2, alínea a), subalínea i), apenas são reembolsados ou cobertos pela subvenção os custos incorridos antes da cessação produzir efeitos. Os custos relacionados com contratos cuja execução tiver lugar apenas após a cessação não são tidos em conta nem reembolsados ou cobertos pela subvenção.

A Comissão pode reduzir o montante da subvenção em conformidade com o artigo II.25.4 no caso de:

1. Cessação abusiva da convenção pelo coordenador na aceção do artigo II.17.1; ou
2. Cessação da convenção pela Comissão por qualquer dos motivos previstos no artigo II.17.3.1, alíneas c), f), e g) a j).

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização com o fundamento de que a outra Parte cessou a convenção.

Após a cessação, as obrigações dos beneficiários continuam a ser aplicáveis, nomeadamente as previstos nos artigos I.4, II.6, II.8, II.9, II.14, II.27 e em quaisquer disposições adicionais sobre a utilização dos resultados, tal como previsto nas condições especiais.

#### II.17.4.2 Efeitos da cessação da participação de um ou mais beneficiários:

(a)O coordenador deve apresentar um pedido de alteração que inclua:

1. Uma proposta de reafetação das tarefas do beneficiário ou beneficiários objeto da cessação; e
2. Se necessário, a inclusão de um ou mais novos beneficiários para suceder ao beneficiário ou beneficiários em causa em todos os seus direitos e obrigações ao abrigo da convenção.

Se a Comissão fizer cessar a participação de um beneficiário, o coordenador deve apresentar um pedido de alteração no prazo de 60 dias a contar da data em que a cessação produz efeitos.

Se o coordenador fizer cessar a participação de um beneficiário, o pedido de alteração deve ser incluído na *notificação formal* de cessação referida no artigo II.17.2.

Caso a cessação produza efeitos após o *período de execução*, não deve ser incluído qualquer pedido de alteração, a menos que o beneficiário em causa seja o coordenador. Nesse caso, o pedido de alteração deve propor um novo coordenador.

Caso o pedido de alteração seja rejeitado pela Comissão, a convenção pode ser cessada nos termos do artigo II.17.3.1, alínea b). O pedido de alteração pode ser rejeitado caso ponha em causa a decisão de concessão ou se constituir uma violação do princípio da igualdade de tratamento dos requerentes.

(b)O beneficiário respeitante à cessação deve apresentar ao coordenador:

1. Um relatório técnico; e
2. Se aplicável, uma demonstração financeira que abranja o período compreendido entre o último período de apresentação de relatórios e a data em que a cessação produz efeitos.

O coordenador deve incluir estas informações no pedido de pagamento para o próximo período de apresentação de relatórios.

Só devem ser tidas em conta as atividades realizadas antes da data em que a cessação produz efeitos. Se a subvenção assumir a forma de reembolso dos custos efetivamente suportados em conformidade com o artigo I.3.2, alínea a), subalínea i), apenas são reembolsados ou cobertos pela subvenção os custos incorridos pelo beneficiário em causa antes da cessação produzir efeitos. Os custos relacionados com contratos cuja execução tiver lugar apenas após a cessação não são tidos em conta, reembolsados ou cobertos pela subvenção.

A Comissão pode reduzir o montante da subvenção em conformidade com o artigo II.25.4 no caso de:

1. Cessação abusiva da participação de um beneficiário pelo coordenador na aceção do artigo II.17.2 ou
2. Cessação da participação de um beneficiário pela Comissão por qualquer dos motivos previstos no artigo II.17.3.1, alíneas c), f), g), h) e i) .

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização com o fundamento de que a outra Parte fez cessar a participação de um beneficiário.

Após a cessação, as obrigações dos beneficiários em causa continuam a ser aplicáveis, nomeadamente as previstas nos artigos I.4, II.6, II.8, II.9, II.14, II.27 e em quaisquer disposições adicionais sobre a utilização dos resultados, tal como previsto nas condições especiais.

## Artigo II.18 – Legislação aplicável, resolução de litígios e decisão executória

**II.18.1** A convenção rege-se pelo direito da União aplicável complementado, sempre que necessário, pelo direito belga.

**II.18.2** Nos termos do artigo 272.º do TFUE, o Tribunal Geral ou, em caso de recurso, o Tribunal de Justiça da União Europeia, têm competência exclusiva para dirimir qualquer litígio entre a União e um beneficiário relativo à interpretação, aplicação ou validade da presente convenção, caso o litígio não possa ser resolvido amigavelmente.

**II.18.3** Nos termos do artigo 299.º do TFUE, para efeitos de recuperação na aceção do artigo II.26, a Comissão pode adotar uma decisão executória para impor obrigações pecuniárias a pessoas que não sejam Estados.

Pode ser interposta uma *ação* contra a presente decisão junto do Tribunal Geral da União Europeia, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

# PARTE B - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

## Artigo II.19 – Custos elegíveis

### II.19.1 Condições de elegibilidade dos custos

Os *custos elegíveis* da *ação* são os custos efetivamente suportados pelo beneficiário e que satisfazem os seguintes critérios:

1. Serem incorridos durante o *período de execução*, com exceção dos custos relacionados com o pedido de pagamento do saldo e respetivos documentos comprovativos previstos no artigo I.4.4;
2. Serem indicados no orçamento previsional da *ação*. O orçamento previsional consta do anexo II;
3. Serem incorridos em relação à *ação*, conforme descrita no anexo II, e serem necessários para a sua execução;
4. Serem identificáveis e verificáveis, em particular estarem inscritos na contabilidade do beneficiário e serem determinados de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis do país em que o beneficiário está estabelecido e com as práticas habituais de contabilidade do beneficiário;
5. Satisfazerem os requisitos da legislação fiscal e social aplicável; e
6. Serem razoáveis, justificados e respeitarem o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente no que se refere à economia e à eficiência.

### II.19.2 Custos diretos elegíveis

Para serem elegíveis, os *custos diretos* da *ação* devem cumprir as condições de elegibilidade definidas no artigo II.19.1.

Em especial, as categorias de custos seguintes constituem *custos diretos* elegíveis, desde que satisfaçam as condições de elegibilidade definidas no artigo II.19.1, bem como as condições que se seguem:

(a) Os custos com o pessoal do beneficiário, vinculado por contrato de trabalho ou ato de nomeação equivalente, e que esteja afetado à *ação*, desde que estes custos estejam em linha com as políticas habituais do beneficiário em matéria de remuneração.

Estes custos incluem os salários efetivamente pagos, acrescidos das contribuições para a segurança social e outras despesas legais incluídas na remuneração; Podem ainda incluir suplementos de remuneração, incluindo pagamentos com base em contratos suplementares de qualquer natureza, desde que sejam pagos de forma consistente quando seja necessário o mesmo tipo de trabalho ou competências, independentemente da fonte de financiamento utilizada;

Os encargos com pessoas singulares que trabalhem ao abrigo de um contrato celebrado com o beneficiário que não seja um contrato de trabalho, ou destacados junto do beneficiário por terceiros a título oneroso podem também ser incluídos nos custos de pessoal, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

1. A pessoa trabalha em condições similares às de um empregado (em especial no que diz respeito à forma como o trabalho está organizado, às funções desempenhadas e às instalações onde as tarefas são executadas);
2. O resultado do trabalho pertence ao beneficiário (salvo acordo excecional em contrário); e
3. Os encargos não são significativamente diferentes dos encargos com o pessoal que desempenha tarefas idênticas ao abrigo de um contrato de trabalho com o beneficiário;

(b) As despesas de viagem e ajudas de custo relacionadas, desde que esses custos estejam em harmonia com as práticas habituais do beneficiário em matéria de deslocações;

(c) Os custos de amortização dos equipamentos ou outros ativos (novos ou em segunda mão), conforme registados na contabilidade do beneficiário, desde que o ativo:

(i) Seja amortizado de acordo com as normas internacionais de contabilidade e as práticas contabilísticas habituais do beneficiário; e

(ii) Tenha sido adquirido de acordo com o artigo II.10.1 se a aquisição ocorrer durante o *período de execução*;

Os custos de aluguer ou locação de equipamento ou outros bens também são elegíveis, desde que não excedam os custos de depreciação de equipamentos ou bens semelhantes e sejam excluídos de quaisquer taxas financeiras;

Só pode ser tida em consideração a parte dos custos de amortização, aluguer ou locação financeira dos equipamentos correspondente à duração da ação e a taxa de utilização real para os fins da *ação*. Excecionalmente, as condições específicas podem prever a elegibilidade do custo total da compra do equipamento, quando tal se justifique pela natureza da *ação* e pelo contexto da utilização do equipamento ou bens;

(d) Os custos de materiais consumíveis e de fornecimentos, desde que estes:

(i) Sejam adquiridos em conformidade com o artigo II.10.1; e

(ii) Estejam diretamente afetados à *ação*;

(e) Os custos decorrentes diretamente do disposto na convenção (difusão de informações, avaliação específica da *ação*, auditorias, traduções, reprodução), incluindo as despesas com garantias financeiras solicitadas, desde que os serviços correspondentes sejam adquiridos em conformidade com o artigo II.10.1.

(f) Os custos decorrentes de *subcontratos* na aceção do artigo II.11, desde que as condições definidas no artigo II.11.1, alíneas a), b), c) e d) sejam satisfeitas;

(g) Os custos do apoio financeiro a terceiros na aceção do artigo II.12, desde que as condições definidas nesse artigo sejam satisfeitas;

(h) Os direitos, impostos e encargos pagos pelo beneficiário, nomeadamente o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), desde que sejam incluídos nos *custos diretos* elegíveis, e salvo disposição em contrário na convenção.

### II.19.3 Custos elegíveis indiretos

Para serem elegíveis, os *custos indiretos* da *ação* devem representar uma parcela razoável das despesas gerais do beneficiário e respeitar as condições de elegibilidade definidas no artigo II.19.1.

Salvo disposição em contrário do artigo I.3.2, os *custos indiretos* elegíveis devem ser declarados com base numa taxa fixa de 7 % do valor total dos *custos diretos* elegíveis.

### II.19.4 Custos não elegíveis

Para além de quaisquer outros custos que não satisfaçam as condições definidas no artigo II.19.1, os seguintes custos não são considerados elegíveis:

1. A remuneração do capital e dividendos pagos por um beneficiário;
2. As dívidas e os encargos da dívida;
3. As provisões para perdas ou dívidas;
4. Os juros devedores;
5. Os créditos duvidosos;
6. As perdas cambiais;
7. Os custos de transferências da Comissão cobrados pelo banco ao beneficiário;
8. Os custos declarados pelo beneficiário no âmbito de uma outra ação que receba uma subvenção financiada pelo orçamento da União. Nestas subvenções incluem-se as concedidas por um Estado-Membro e financiadas pelo orçamento da União e as concedidas por outras entidades que não a Comissão para a execução do orçamento da UE. Concretamente, os beneficiários que recebam uma subvenção de funcionamento financiada pelo orçamento da UE ou da Euratom não podem declarar custos indiretos para o(s) período(s) abrangido(s) pela subvenção de funcionamento, a menos que possam demonstrar que essa subvenção não cobre quaisquer custos da ação.
9. As contribuições em espécie de terceiros;
10. As despesas excessivas ou mal programadas;
11. O IVA dedutível.

## Artigo II.20 – Identificabilidade e verificabilidade dos montantes declarados

### II.20.1 Declaração dos custos e contribuições

Cada beneficiário deve declarar como custos elegíveis ou como contribuição solicitada:

1. Noque respeita aos custos reais**:** Os custos em que efetivamente incorreu para efeitos da *ação*;
2. No que respeita aos custos unitários ou contribuições unitárias**:** O montante obtido pela multiplicação do valor por unidade especificado no artigo I.3.2, alínea a), subalínea ii), ou alínea b), pelo número de unidades efetivamente utilizadas ou produzidas.
3. No que respeita aos custos de montante fixo ou contribuições de montante fixo: O montante global especificado no artigo I.3.2, alínea a), subalínea iii), ou alínea c), se as correspondentes tarefas ou parte da *ação*, conforme descritas no anexo II, foram executadas corretamente;
4. No que respeita aos custos de taxa fixa ou contribuições de taxa fixa: O montante obtido aplicando a taxa fixa especificada no artigo I.3.2, alínea a), subalínea iv), ou alínea d);
5. No que respeita ao financiamento não relacionado com custos: O montante global especificado no artigo I.3.2, alínea e), se os resultados ou condições correspondentes descritos no anexo II tiverem sido devidamente realizados ou respeitados;
6. No que respeita aos custos unitários declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: O montante obtido pela multiplicação do valor por unidade com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário, pelo número de unidades efetivamente utilizadas ou produzidas.
7. No que respeita aos custos de montante fixo declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: O montante global calculado com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário, se as correspondentes tarefas ou parte da *ação* foram executadas corretamente;
8. No que respeita aos custos de taxa fixa declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: O montante obtido aplicando a taxa fixa calculada de acordo com as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário.

### II.20.2 Registos e outros documentos comprovativos dos custos e contribuições declarados

Cada beneficiário deve apresentar os seguintes elementos, caso lhe sejam solicitados no contexto das verificações e auditorias descritas no artigo II.27:

1. Noque respeita aos custos reais: Documentos comprovativos adequados para comprovar os custos declarados, tais como contratos, faturas e registos contabilísticos.

Além disso, os procedimentos habituais de contabilidade e controlo interno do beneficiário devem permitir a conciliação direta dos montantes declarados com os montantes registados nas suas demonstrações contabilísticas, bem como com os montantes indicados nos documentos comprovativos;

1. No que respeita aos custos unitários ou contribuições unitárias: Documentos comprovativos adequados para comprovar o número de unidades declaradas.

O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado por unidade.

1. No que respeita aos custos de montante fixo ou contribuições de montante fixo: Documentos comprovativos adequados para comprovar que a *ação* foi corretamente executada.

O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado como montante fixo.

1. No que respeita aos custos de taxa fixa ou contribuições de taxa fixa: Documentos adequados que comprovem os custos elegíveis ou a contribuição solicitada a que a taxa fixa se aplica.

Contudo, o beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem de apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar a taxa fixa aplicada.

1. No que respeita ao financiamento não relacionado com custos: Documentos comprovativos adequados para comprovar que a *ação* foi corretamente executada;

O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado como financiamento não relacionado com custos;

1. No que respeita aos custos unitários declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: Documentos comprovativos adequados para comprovar o número de unidades declaradas.
2. No que respeita aos custos de montante fixo declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: Documentos comprovativos adequados para comprovar que a *ação* foi corretamente executada;
3. No que respeita aos custos de taxa fixa declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: Documentos adequados que comprovem os custos elegíveis ou a contribuição solicitada a que a taxa fixa se aplica.

### II.20.3 Condições para determinar a conformidade das práticas de contabilidade de custos

**II.20.3.1** Nos casos previstos no artigo II.20.2, alíneas f), g) e h), o beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos, mas deve assegurar que as práticas de contabilidade de custos utilizadas para declarar os custos elegíveis estão em conformidade com as seguintes condições:

1. As práticas de contabilidade de custos utilizadas são as suas práticas habituais de contabilidade de custos e são aplicadas de forma coerente, com base em critérios objetivos e independentes da fonte de financiamento;
2. Os custos declarados podem ser diretamente conciliados com os montantes registados na sua contabilidade geral; e
3. As categorias de custos utilizadas para determinar os custos declarados excluem quaisquer custos inelegíveis ou custos cobertos por outras formas de subvenção, em conformidade com o artigo I.3.2.

**II.20.3.2** Se as condições específicas o previrem, o beneficiário pode apresentar à Comissão um pedido convidando-a a avaliar a conformidade das suas práticas habituais de contabilidade de custos. Se tal for exigido nas condições específicas, o pedido deve ser acompanhado de um certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos («certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos»).

Este certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos deve ser:

1. Elaborado por um revisor oficial de contas ou, se o beneficiário for um organismo público, por um agente público competente e independente; e
2. Elaborado em conformidade com o anexo VI;

O certificado deve atestar que as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário utilizadas para declarar os custos elegíveis estão em conformidade com as condições especificadas no quarto parágrafo e com eventuais condições suplementares previstas nas condições específicas.

**II.20.3.3** Se a Comissão confirmar que as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário estão conformes, os custos declarados em aplicação dessas práticas não podem ser contestados posteriormente, se:

1. As práticas efetivamente utilizadas forem conformes com as aprovadas pela Comissão; e
2. O beneficiário não ocultou quaisquer elementos de informação para efeitos da homologação das suas práticas de contabilidade de custos.

## Artigo II.21 – Elegibilidade dos custos das entidades afiliadas aos beneficiários

Se as condições específicas incluírem uma disposição sobre as entidades afiliadas aos beneficiários, os custos incorridos por essas entidades são elegíveis, se:

1. Satisfizerem as mesmas condições aplicáveis ao beneficiário previstas nos artigos II.19 e II.20; e
2. O beneficiário a que a entidade está afiliada assegurar que as condições que lhe são aplicáveis nos termos dos artigos II.4, II.5, II.6, II.8, II.10, II.11 e II.27 são igualmente aplicáveis a essa entidade.

## Artigo II.22 – Transferências orçamentais

Os beneficiários estão autorizados a ajustar o orçamento previsional definido no anexo II por meio de transferências entre si e entre as diferentes categorias orçamentais, caso a *ação* seja executada em conformidade com o descrito no anexo II. Este ajustamento não implica a alteração da convenção, tal como previsto no artigo II.13.

No entanto, os beneficiários não podem adicionar custos relacionados com *subcontratos* não previstos no anexo 1, a não ser que esses *subcontratos* adicionais sejam aprovados mediante uma alteração ou em conformidade com o artigo  II.11.1, alínea d).

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, caso os beneficiários queiram modificar o valor da contribuição a que cada um deles tem direito nos termos da alínea c) do terceiro parágrafo do artigo II.26.3, o coordenador deve solicitar a alteração da convenção de acordo com o artigo II.13.

Os primeiros três parágrafos não são aplicáveis a montantes que, de acordo com o artigo I.3.2, alínea a), subalínea iii), ou alínea c), assumam a forma de montantes fixos ou que, tal como previsto no artigo I.3.2, alínea e), assumam a forma de financiamento não relacionado com custos.

## Artigo II.23 — incumprimento das obrigações de apresentação de relatórios

A Comissão pode cessar a convenção nos termos do artigo II.17.3.1, alínea c), e pode reduzir a subvenção, nos termos do artigo II.25.4, se o coordenador:

1. Não apresentar um pedido de pagamento intermédio ou de pagamento do saldo, acompanhado dos documentos referidos nos artigos I.4.3 e I.4.4 no prazo de 60 dias após o termo do período de apresentação de relatórios correspondente; e
2. Continuar a não apresentar esse pedido no prazo de 60 dias após uma notificação escrita nesse sentido enviada pela Comissão.

## ARTIGO II.24 — Suspensão dos pagamentos e prazo de pagamento

### II.24.1 Suspensão de pagamentos

#### II.24.1.1 Motivos da suspensão

A Comissão pode, a qualquer momento, suspender no todo ou em parte o pagamento de pré-financiamento, os pagamentos intermédios a um ou mais beneficiários ou o pagamento do saldo a todos os beneficiários:

1. Se a Comissão tiver provas de que um beneficiário é responsável por *irregularidades*, *fraude* ou *incumprimento de obrigações* no âmbito do procedimento de adjudicação ou da execução da convenção;
2. Se tiver provas de que o beneficiário é responsável, de modo *sistemático ou recorrente,* por *irregularidades, fraude* ou *incumprimento grave das obrigações* decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom»), que tenham sido concedidas ao beneficiário sob condições semelhantes, e que essas *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* tenham um impacto significativo nesta subvenção; ou
3. Se suspeitar que um beneficiário é responsável por *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* no procedimento de concessão ou na execução da convenção e precisar de verificar se estes ocorreram efetivamente.

#### II.24.1.2 Procedimento de suspensão

**Passo 1** — Antes da suspensão dos pagamentos, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador,

1. Informando-o:
2. Da sua intenção de suspender os pagamentos;
3. Dos motivos da suspensão;
4. Nos casos referidos no artigo II.24.1.1, alíneas a) e b), das condições que devem ser preenchidas para os pagamentos recomeçarem; e
5. Convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da receção da *notificação formal*.

**Passo 2** - Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, deve enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o:

1. Da suspensão dos pagamentos;
2. Dos motivos da suspensão;
3. Das condições necessárias para os pagamentos recomeçarem nos casos referidos no artigo II.24.1.1, alíneas a) e b);
4. Da data indicativa de conclusão da verificação necessária no caso referido no artigo II.24.1.1, alínea c).

O coordenador deve informar imediatamente os outros beneficiários da suspensão. A suspensão produz efeitos na data em que a Comissão envia a notificação formal de suspensão (passo 2).

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o de que não pretende prosseguir com a suspensão.

#### II.24.1.3 Efeitos da suspensão

Durante o período de suspensão dos pagamentos, o coordenador não tem o direito de apresentar:

1. Quaisquer pedidos de pagamento e documentos comprovativos referidos nos artigos I.4.2, I.4.3 e I.4.4; ou
2. Se a suspensão afetar os pagamentos de pré-financiamento ou os pagamentos intermédios a um ou mais beneficiários, quaisquer pedidos de pagamento e documentos comprovativos relativos à participação do(s) beneficiário(s) em causa na *ação*.

Os pedidos de pagamento e documentos comprovativos correspondentes podem ser apresentados logo que possível após o recomeço dos pagamentos, ou podem ser incluídos no primeiro pedido de pagamento devido na sequência do recomeço dos pagamentos, de acordo com o calendário apresentado no artigo I.4.1.

A suspensão dos pagamentos não afeta o direito do coordenador suspender a execução da *ação*, como previsto no artigo II.16.1, ou de cessar a convenção ou a participação de um beneficiário nos termos dos artigos II.17.1 e II.17.2.

#### II.24.1.4 Recomeço dos pagamentos

Para que a Comissão recomece os pagamentos, os beneficiários devem tomar todas as medidas para satisfazer o mais rapidamente possível as condições indicadas na notificação e devem informar a Comissão de quaisquer progressos efetuados neste sentido.

Caso sejam satisfeitas as condições que permitem recomeçar os pagamentos, a suspensão é levantada. A Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o desse facto.

### II.24.2 Suspensão do prazo de pagamento

**I.24.2.1** A Comissão pode suspender em qualquer momento o prazo de pagamento fixado nos artigos I.4.2, I.4.3 e I.4.5 se um pedido de pagamento não puder ser aprovado pelo facto de:

1. Não estar conforme com a convenção;
2. Não tiverem sido apresentados os documentos comprovativos adequados; ou
3. Haver dúvidas sobre a elegibilidade dos custos declarados na demonstração financeira e serem necessários controlos, avaliações, auditorias ou inquéritos adicionais.

**II.24.2.2** A Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador informando-o:

1. Da suspensão; e
2. Dos motivos da suspensão.

A suspensão produz efeitos na data em que a Comissão envia a *notificação formal*.

**II.24.2.3** Se as condições que levaram à suspensão do prazo de pagamento deixarem de se verificar, a suspensão é levantada e recomeça a contagem do período restante.

Se a suspensão for superior a dois meses, o coordenador pode perguntar à Comissão se a suspensão vai continuar.

Se o prazo de pagamento tiver sido suspenso devido ao facto de os relatórios técnicos ou demonstrações financeiras não estarem conformes com a convenção e o novo relatório ou demonstração financeira não for apresentado, ou se for rejeitado, a Comissão pode cessar a convenção ou a participação do beneficiário nos termos do artigo II.17.3.1, alínea c), e reduzir o montante da subvenção como previsto no artigo II.25.4.

## Artigo II.25 – Determinação do montante final da subvenção

O montante final da subvenção depende da medida em que a *ação* é efetivamente executada nos termos da convenção.

O montante final da subvenção é calculado pela Comissão no momento do pagamento do saldo. O cálculo envolve os seguintes passos:

Passo 1 - Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar o financiamento não relacionado com custos e as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo

Passo 2 - Aplicar o limite do *montante máximo da subvenção*

Passo 3 — Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro

Passo 4 — Aplicar a redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações

### II.25.1 Passo 1 - Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar o financiamento não relacionado com custos e as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo

Este passo é aplicado da seguinte forma:

1. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea a), subalínea i), a subvenção assumir a forma de reembolso de custos elegíveis incorridos efetivamente, a taxa de reembolso especificada nesse artigo é aplicada aos custos elegíveis aprovados pela Comissão para as correspondentes categorias de custos, beneficiários e entidades afiliadas;
2. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea a), subalíneas ii) a v), a subvenção assumir a forma de reembolso de custos elegíveis unitários, de montante fixo ou de taxa fixa, a taxa de reembolso especificada nesse artigo é aplicada aos custos elegíveis aprovados pela Comissão para as correspondentes categorias de custos, beneficiários e entidades afiliadas;

O montante do trabalho realizado por voluntários declarado como custos diretos elegíveis para os correspondentes beneficiários e entidades afiliadas deve ser limitado à seguinte quantia, consoante a que for mais baixa:

(i) As fontes totais de financiamento, tal como indicado na demonstração financeira definitiva e aceite pela Comissão, multiplicadas por 50 %; ou

(ii) O montante do trabalho realizado por voluntários indicado no orçamento previsional constante do anexo II.

1. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea b), a subvenção assumir a forma de uma contribuição unitária, o montante será calculado multiplicando a contribuição unitária especificada nesse artigo pelo número efetivo de unidades aprovadas pela Comissão relativamente aos beneficiários e entidades afiliadas em questão;
2. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea c), a subvenção assumir a forma de uma contribuição de montante fixo, a Comissão aplica o montante fixo especificado nesse artigo relativamente ao beneficiário e entidades afiliadas, se considerar que as correspondentes tarefas ou parte da *ação* foram corretamente executadas em conformidade com o anexo I;
3. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea d), a subvenção assumir a forma de uma contribuição de taxa fixa, esta taxa será aplicada aos custos elegíveis ou à contribuição aprovada pela Comissão relativamente ao beneficiário e entidades afiliadas em questão;
4. Se, em conformidade com o artigo I.3.2, alínea e), a subvenção assumir a forma de financiamento não relacionado com custos, a Comissão aplica o montante especificado nesse artigo, relativamente aos correspondentes beneficiários e entidades afiliadas, se verificar que [estão preenchidas as condições especificadas no anexo I] [e] [os resultados especificados no anexo I foram concretizados].

Quando o artigo I.3.2 previr uma combinação de diferentes formas de subvenções, esses montantes devem ser somados.

### II.25.2 Passo 2 - Aplicar o limite do *montante máximo da subvenção*

O montante total pago aos beneficiários pela Comissão não pode, em circunstância alguma, exceder o *montante máximo da subvenção*.

Se o montante obtido após o passo 1 for superior ao montante máximo da subvenção, será limitado a este último.

Se o trabalho realizado por voluntários for declarado como parte dos custos elegíveis diretos, o montante final da subvenção é limitado ao montante dos custos elegíveis totais e das contribuições aprovadas pela Comissão, menos o montante do trabalho realizado por voluntários aprovado pela Comissão.

### II.25.3 Passo 3 — Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro

A subvenção não pode produzir lucro para os beneficiários, salvo disposição em contrário nas condições específicas.

O lucro deve ser calculado do seguinte modo:

(a) Calcular o excedente das receitas totais da ação relativamente aos custos elegíveis totais da ação, do seguinte modo:

{ receitas da ação

menos

custos elegíveis totais consolidados e contribuições aprovadas pela Comissão correspondentes aos montantes determinados em conformidade com o artigo II.25.1 }

As receitas da ação são calculadas do seguinte modo:

{ as receitas geradas pela *ação* para os beneficiários e entidades afiliadas que não sejam organizações sem fins lucrativos

mais

o montante obtido após os passos 1 e 2 }

se as receitas geradas pela *ação* forem as receitas consolidadas apuradas, geradas ou confirmadas para os beneficiários e entidades associadas que não sejam organizações sem fins lucrativos na data em que o pedido de pagamento do saldo for apresentado pelo coordenador.

As contribuições em espécie e financeiras de terceiros não são consideradas receitas.

(b) Caso o montante calculado de acordo com a alínea a) for positivo, este montante será deduzido do montante calculado seguindo os passos 1 e 2 , proporcionalmente à taxa final de reembolso dos custos elegíveis reais da *ação* aprovados pela Comissão para as categorias de custos mencionadas no artigo I.3.2, alínea a), subalínea i).

### II.25.4 Passo 4 — Aplicar a redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações

A Comissão pode reduzir o *montante máximo da subvenção*, caso a *ação* não tenha sido corretamente executada conforme descrito no anexo II (ou seja, no caso de não ter sido executada ou ter sido executada incorreta, parcial ou tardiamente, ou em caso de incumprimento de outra obrigação ao abrigo da convenção.

O montante da redução é proporcional ao grau em que a ação foi incorretamente executada ou à gravidade do incumprimento.

Antes de reduzir a subvenção, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao coordenador,

1. Informando-o:
2. De que tenciona reduzir o *montante máximo da subvenção*;
3. Do montante em que tenciona reduzir a subvenção;
4. Dos motivos da redução;
5. Convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação formal.

Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar a redução apesar das observações recebidas, deve enviar ao coordenador uma *notificação formal* informando-o da sua decisão.

Se a subvenção for reduzida, a Comissão deve calcular o montante da subvenção reduzida deduzindo o montante da redução (calculado proporcionalmente à execução incorreta da ação ou à gravidade do *incumprimento das obrigações*,) ao *montante máximo da subvenção*.

O montante final da subvenção será o menor dos dois valores seguintes:

1. O montante obtido após os passos 1 a 3; ou
2. O montante da subvenção reduzida após o passo 4.

## Artigo II.26 – Recuperação

### II.26.1 Recuperação no momento do pagamento do saldo

Se o pagamento do saldo assumir a forma de uma recuperação, o coordenador deve reembolsar o montante em questão à Comissão, mesmo no caso de não ter sido o destinatário final do montante devido.

### II.26.2 Recuperação após o pagamento do saldo

Se um montante for recuperado em conformidade com os artigos II.27.6, II.27.7 e II.27.8, o beneficiário objeto das conclusões de auditoria ou do OLAF deve reembolsar à Comissão o montante em questão. Se as conclusões de auditoria não disserem respeito a um beneficiário específico, o coordenador deve reembolsar à Comissão o montante em questão, mesmo no caso de não ter sido o destinatário final do montante devido.

Cada beneficiário é responsável pelo reembolso de qualquer montante pago indevidamente pela Comissão como contribuição para os custos incorridos pelas suas entidades afiliadas.

### II.26.3 Procedimento de recuperação

Antes da recuperação, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em questão:

1. Informando-o de que tenciona proceder à recuperação do montante indevidamente pago;
2. Especificando o montante em dívida e os motivos da recuperação; e
3. Convidando o beneficiário a apresentar observações dentro de um período específico.

Se não forem apresentadas observações ou se, apesar das observações apresentadas pelo beneficiário, a Comissão decidir prosseguir com a recuperação, a Comissão pode confirmar a recuperação mediante uma *notificação formal* ao beneficiário através de numa nota de débito, especificando os termos e a data do pagamento.

Se o pagamento não for efetuado até à data especificada na nota de débito, a Comissão procederá à recuperação do montante devido:

1. Por compensação, sem necessidade de consentimento prévio do beneficiário, contra quaisquer montantes devidos ao beneficiário pela Comissão ou por uma agência de execução (a partir do orçamento da União ou da Comunidade Europeia da Energia Atómica);

Em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de salvaguardar os interesses financeiros da União, a Comissão pode recuperar os montantes através de compensação antes da data devida;

Pode ser interposta uma ação contra essa compensação junto do Tribunal Geral da União Europeia, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

1. Pelo acionamento da garantia financeira, se estiver prevista no artigo I.4.2 («acionamento da garantia financeira»);
2. Responsabilizando os beneficiários, conjunta e solidariamente, até ao limite da contribuição máxima da UE indicada, relativamente a cada beneficiário, no orçamento previsional;
3. Através de uma ação judicial, nos termos do artigo II.18.2 ou das condições específicas, adotando uma decisão executória nos termos do artigo II.18.3.

### II.26.4 Juros de mora

Se o pagamento não for efetuado até à data fixada na nota de débito, o montante a recuperar é acrescido de juros de mora, à taxa indicada no artigo I.4.14, a partir do dia seguinte à data de pagamento fixada na nota de débito, até à data, inclusive, em que a Comissão receber o pagamento integral do montante.

Os pagamentos parciais são imputados primeiramente às despesas, encargos e juros de mora e em seguida ao capital.

### II.26.5 Encargos bancários

Os encargos bancários incorridos no processo de recuperação são suportados pelo beneficiário em questão, a não ser que a Diretiva 2007/64/CE[[4]](#footnote-4) seja aplicável.

## Artigo II.27 – Verificações, auditorias e avaliação

### II.27.1 Verificações técnicas e financeiras, auditorias e avaliações intercalares e finais

A Comissão pode, durante a execução da *ação* ou posteriormente, efetuar controlos e auditorias técnicas e financeiras para determinar que os beneficiários estão a executar corretamente a *ação* e a respeitar as obrigações decorrentes da mesma. Também pode verificar os registos do beneficiário para efeitos de avaliação periódica de montantes fixos, custos unitários ou montantes baseados numa taxa fixa.

As informações e os documentos fornecidos no âmbito das verificações ou auditorias devem ser tratados com confidencialidade.

Além disso, a Comissão também pode proceder a uma avaliação intercalar ou final do impacto da *ação*, medido em função do objetivo do programa da União em causa.

As verificações, auditorias ou avaliações da Comissão podem ser realizadas diretamente pelos seus funcionários ou por um outro organismo externo autorizado pela Comissão para esse efeito.

A Comissão pode iniciar essas verificações, auditorias ou avaliações durante a execução da convenção e por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo. Este período será limitado a três anos se o *montante máximo da subvenção* não for superior a 60 000 EUR.

Considera-se o processo de verificação, auditoria ou avaliação iniciado na data de receção da carta da Comissão que o anuncia.

Se a auditoria for efetuada em relação a uma entidade afiliada, o beneficiário em causa deve informar a entidade afiliada.

### II.27.2 Obrigação de conservação de documentos

Os beneficiários devem manter todos os documentos originais, em especial os registos de contabilidade e fiscais, arquivados de forma adequada, incluindo originais digitalizados quando autorizados pelo respetivo direito nacional e nas condições aí previstas, por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.

Este período será limitado a três anos se o *montante máximo da subvenção* não for superior a 60 000 EUR.

Os períodos previstos no primeiro e segundo parágrafos são prolongados se estiverem em curso auditorias, recursos, litígios ou ações relativos à subvenção, incluindo no caso referido no artigo II.27.7. Nesses casos, o beneficiário deve guardar todos os documentos até que essas auditorias, recursos, litígios ou ações estejam encerrados.

### II.27.3 Obrigação de prestar informações

Em caso de verificação, auditoria ou avaliação iniciada antes do pagamento do saldo, o coordenador compromete-se a facultar todos as informações, incluindo em formato eletrónico, solicitados pela Comissão ou por qualquer outro organismo externo mandatado por esta. Se for caso disso, a Comissão pode solicitar que o beneficiário forneça essas informações diretamente.

Em caso de verificação ou auditoria iniciada após o pagamento do saldo, essas informações devem ser fornecidas pelo beneficiário em causa.

Se o beneficiário em causa não cumprir as obrigações previstas no primeiro e segundo parágrafos, a Comissão pode:

1. Considerar inelegíveis os custos insuficientemente justificados pelas informações fornecidas pelo beneficiário;
2. Considerar indevido qualquer financiamento não relacionado com custos e quaisquer contribuições unitárias, de montante fixo ou de taxa fixa insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário.

### II.27.4 Visitas ao local

Durante uma visita no local, os beneficiários devem permitir que os funcionários da Comissão e o pessoal externo autorizado pela Comissão acedam aos locais e instalações em que a *ação* está a ser ou foi executada, bem como a todas as informações necessárias, incluindo em formato eletrónico.

Devem certificar-se de que as informações estão disponíveis no momento da visita no local e que a informação solicitada é fornecida de modo adequado.

Se o beneficiário em causa recusar o acesso aos locais, instalações e informações, como previsto no primeiro e segundo parágrafos, a Comissão pode:

* 1. Considerar inelegíveis os custos insuficientemente justificados pelas informações fornecidas pelo beneficiário;
  2. Considerar indevido qualquer financiamento não relacionado com custos e quaisquer contribuições unitárias, de montante fixo ou de taxa fixa insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário.

### II.27.5 Procedimento contraditório de auditoria

Com base nos resultados da auditoria, será elaborado um relatório provisório («projeto de relatório de auditoria»). O relatório será enviado pela Comissão, ou pelo seu representante autorizado, ao beneficiário em questão, que disporá de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar observações. O relatório final («relatório final de auditoria») será enviado ao beneficiário em questão no prazo de 60 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de observações.

### II.27.6 Efeitos dos resultados da auditoria

Com base nos resultados finais da auditoria, a Comissão pode tomar as medidas que considerar necessárias, incluindo a recuperação no momento ou após o pagamento do saldo de parte ou da totalidade dos pagamentos por si efetuados, em conformidade com o artigo II.26.

No caso de resultados finais de auditoria posteriores ao pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre o montante final revisto da subvenção, determinado nos termos do artigo II.25, e o montante total pago aos beneficiários ao abrigo da convenção para a execução da *ação*.

### II.27.7 Correção de irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude ou incumprimento de obrigações

**II.27.7.1** A Comissão pode alargar os resultados de auditorias a outras subvenções a esta subvenção se:

1. O beneficiário em questão for responsável por *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude* ou *incumprimento das obrigações* decorrentes de outras subvenções da UE ou da Euratom concedidas sob condições semelhantes, e desde que essas *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* tenham um impacto significativo nesta subvenção; e
2. As conclusões finais da auditoria forem enviadas ao beneficiário em causa através de uma *notificação formal*, juntamente com a lista das subvenções afetadas por essas verificações no prazo referido no artigo II.27.1.

O alargamento dos resultados pode ter por efeito:

1. A rejeição dos custos como inelegíveis;
2. A redução da subvenção, como previsto no artigo II.25.4;
3. A recuperação dos montantes indevidamente pagos, como previsto no artigo II.26;
4. A suspensão de pagamentos, como previsto no artigo II.24.1;
5. A suspensão da execução da *ação*, como previsto no artigo II.16.2;
6. A cessação, como previsto no artigo II.17.3.

**II.27.7.2** A Comissão envia uma *notificação formal* ao beneficiário em causa, informando-o das *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude* ou *incumprimento das obrigações* e da sua intenção de proceder ao alargamento dos resultados da auditoria, juntamente com a lista das subvenções afetadas.

1. Seas verificações disserem respeito à elegibilidade dos custos, o procedimento é o seguinte:

**Passo 1** - A *notificação formal* deve incluir:

1. Um convite à apresentação de observações sobre a lista das subvenções afetadas pelos resultados;
2. Um pedido de apresentação de demonstrações financeiras revistas relativamente a todas as subvenções afetadas;
3. Sempre que possível, a taxa de correção para extrapolação estabelecida pela Comissão para calcular os montantes a rejeitar com base nas *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude* ou *incumprimento das obrigações*, se o beneficiário em causa:

- considerar que a apresentação de demonstrações financeiras revistas não é possível ou viável; ou

- não apresente as demonstrações financeiras revistas.

**Passo 2** - O beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias a contar da receção da notificação para apresentar as suas observações, as demonstrações financeiras revistas ou uma proposta de método de correção alternativo devidamente justificada. Este prazo pode ser prorrogado pela Comissão em casos justificados.

**Passo 3** — Se o beneficiário em causa apresentar demonstrações financeiras revistas que tenham em conta os resultados, a Comissão determina o montante a corrigir com base nessas demonstrações revistas.

Se o beneficiário propuser um método de correção alternativo e a Comissão o aceitar, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em causa, informando-o:

1. De que aceita o método alternativo;
2. Dos custos elegíveis revistos calculados através da aplicação deste método.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em questão informando-o:

1. De que não aceita as observações ou o método alternativo proposto;
2. Dos custos elegíveis revistos aplicando o método de extrapolação inicialmente notificado ao beneficiário.

No caso de *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude* ou *incumprimento das obrigações* detetados após o pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre:

1. O montante final revisto da subvenção, determinado em conformidade com o artigo II.25 com base nos custos elegíveis revistos declarados pelo beneficiário e aprovados pela Comissão, ou com base nos custos elegíveis revistos após extrapolação; e
2. O montante total pago aos beneficiários ao abrigo da convenção para execução da *ação*;
3. Se os resultados disserem respeito a uma execução incorreta ou ao incumprimento de outra obrigação, aplica-se o seguinte procedimento:

**Passo 1** - A *notificação formal* deve incluir:

1. Um convite à apresentação de observações sobre a lista das subvenções afetadas pelos resultados e
2. A correção forfetária que a Comissão tenciona aplicar ao *montante máximo da subvenção* ou a parte dele, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

**Passo 2** - O beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias a contar da receção da *notificação formal* para apresentar as suas observações, ou propor uma taxa de correção forfetária alternativa devidamente justificada.

**Passo 3** — Se a Comissão aceitar a taxa forfetária alternativa proposta pelo beneficiário, deve enviar-lhe uma notificação formal, informando-o:

1. De que aceita a taxa alternativa;
2. Do montante da subvenção aplicando a referida taxa.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em questão informando-o:

1. De que não aceita as observações ou a taxa alternativa proposta;
2. Do montante da subvenção aplicando a taxa forfetária inicialmente notificada ao beneficiário.

No caso de *irregularidades sistémicas ou recorrentes, fraude* ou *incumprimento das obrigações* detetados após o pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre:

1. O montante final revisto da subvenção após a correção forfetária; e
2. O montante total pago aos beneficiários ao abrigo da convenção para execução da *ação*.

### II.27.8 Direitos do OLAF

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) dispõe dos mesmos direitos que a Comissão, nomeadamente o direito de acesso, em matéria de verificações e inquéritos.

Nos termos do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96[[5]](#footnote-5) e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013[[6]](#footnote-6), o OLAF pode igualmente proceder a controlos no local e a inspeções em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação da União para a proteção dos interesses financeiros da União contra a *fraude* e outras *irregularidades*.

Se for caso disso, os resultados do OLAF podem levar a Comissão a recuperar os montantes junto dos beneficiários.

Além disso, as verificações decorrentes de um inquérito do OLAF podem conduzir à instauração de uma ação penal ao abrigo do direito nacional.

### II.27.9 Direitos do Tribunal de Contas Europeu e da Procuradoria Europeia

O Tribunal de Contas Europeu e a Procuradoria Europeia, instituída pelo Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho[[7]](#footnote-7) («Procuradoria Europeia»), têm os mesmos direitos que a Comissão, nomeadamente o direito de acesso, para efeitos de controlo, auditoria e inquérito.

***[Opção 1 de assinatura:*** Anexo IV   
Procuração[[8]](#footnote-8)

Eu, abaixo assinado,

[nome próprio e apelido do representante legal do futuro beneficiário que assina esta procuração],

em representação de,

[denominação oficial completa do futuro beneficiário] *[SIGLA]*

[*estatuto ou forma jurídica oficial*][[9]](#footnote-9)

[*n.° de registo legal*][[10]](#footnote-10)

[endereço oficial completo]

[*número do IVA*],

(a seguir designado «o beneficiário»):

Para efeitos da assinatura e execução da convenção de subvenção [título & n.º] com a Comissão Europeia (a seguir designada «a convenção de subvenção») para a ação intitulada [inserir o título da ação] (a seguir designada «a ação»),

decide:

1. Procuração

[denominação oficial completa do coordenador] *[SIGLA]*

[*estatuto ou forma jurídica oficial*]

[*n.° de registo legal*][[11]](#footnote-11)

[endereço oficial completo]

[*número do IVA*],

representado por [nome próprio, apelido e função do representante legal do coordenador] (a seguir designado «o coordenador»)

para assinar em meu nome a convenção de subvenção com a Comissão Europeia, bem como eventuais alterações à mesma.

2. Confiro ao coordenador poderes de procurador para agir em nome do beneficiário, em conformidade com a convenção de subvenção.

Declaro que o beneficiário aceita todos os termos e condições da convenção de subvenção e, em especial, todas as disposições que afetem o coordenador e os outros beneficiários. Em especial, reconheço que, em virtude da presente procuração, o coordenador tem o direito de receber os fundos da Comissão e distribuir os montantes correspondentes à participação dos beneficiários na ação.

Declaro que o beneficiário fará tudo o que estiver ao seu alcance para ajudar o coordenador a cumprir as suas obrigações decorrentes da convenção de subvenção e, em especial fornecer ao coordenador, mediante pedido, quaisquer documentos ou informações de que este possa necessitar.

Declaro que o beneficiário aceita que as disposições da convenção de subvenção, incluindo a presente procuração, prevalecem sobre qualquer outra convenção celebrada entre o beneficiário e o coordenador que possa afetar a execução da convenção de subvenção.

A presente procuração é anexada à convenção de subvenção, dela fazendo parte integrante.

ASSINATURA

[nome próprio, apelido e função do representante legal do beneficiário que assina a procuração]

[assinatura]

Feito em [local], [data]

Em dois exemplares em português.]

1. Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE. [↑](#footnote-ref-1)
2. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. [↑](#footnote-ref-2)
3. Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE. [↑](#footnote-ref-3)
4. Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE [↑](#footnote-ref-4)
5. Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades. [↑](#footnote-ref-5)
6. Regulamento (UE, Euratom) n.° 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). [↑](#footnote-ref-6)
7. Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. [↑](#footnote-ref-7)
8. Incluir uma versão original deste anexo para cada beneficiário, exceto para o coordenador. [↑](#footnote-ref-8)
9. Suprimir ou preencher de acordo com o formulário «Entidade jurídica». [↑](#footnote-ref-9)
10. Suprimir ou preencher de acordo com o formulário «Entidade jurídica». [↑](#footnote-ref-10)
11. Suprimir ou preencher de acordo com o formulário «Entidade jurídica». [↑](#footnote-ref-11)